UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ANA PAULA CORRÊA LIMA

OS REQUISITOS DA DECRETAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO "*POST MORTEM*" SOB A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Içara

2020

ANA PAULA CORRÊA LIMA

OS REQUISITOS DA DECRETAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO "*POST MORTEM*" SOB A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ana Carla Ferreira Marques, Esp.

Içara

2020

ANA PAULA CORRÊA LIMA

OS REQUISITOS DA DECRETAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO "*POST MORTEM*" SOB A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 3 de julho de 2020.

_____
Professor e orientador Ana Carla Ferreira Marques, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____
Prof. Roberta dos Santos Rodrigues, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____
Prof. Heitor Wensing Júnior, Ms.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família. À minha mãe, Angela, ao meu pai Artur, e ao meu irmão, Roberto, meu muito obrigada. Sem vocês eu não chegaria até aqui. Por todos os percalços que passamos nessa jornada, conseguimos nos manter unidos como toda família deveria ser. Essa conquista também é de vocês. Amo vocês com todo o meu ser.

Agradeço, também, aos meus familiares, tios e tias, primos e primas, que sempre me incentivaram e nunca me deixaram acreditar que eu não seria capaz.

Agradeço aos amigos que fiz nessa caminhada. Nossa rotina diária de aulas ao longo desses anos nunca será esquecida; deixará saudades!

Por fim, minha imensa gratidão ao corpo docente, em especial à minha orientadora Prof. Ana Carla.

Não é fácil lidar com o nosso estresse nesta reta final, porém, com maestria e dedicação, fomos guiados para um futuro não tão distante, com a certeza de que fizemos tudo que podíamos e que isso é só o começo de um novo capítulo de nossas histórias.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar os requisitos da decretação de filiação socioafetiva *post mortem*, diante da ausência de norma que a regule. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se a completa igualdade entre os filhos. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade passaram a regular as relações familiares. Portanto, imperioso o estudo acerca da origem da filiação, desde seu princípio, calcado no vínculo biológico, até a atual conjuntura constitucionalizada, da viabilidade de vínculos civis, que, inclusive comportam coexistência. A pesquisa se inicia com o estudo dos princípios norteadores do Direito de Família, como também os variados tipos de família. No capítulo seguinte, é estudada a evolução histórica das famílias e a evolução legislativa acerca do mesmo tema, sendo, também, abordados os critérios determinantes para o reconhecimento da filiação socioafetiva e as formas que poderão ser realizados. Ao final, realizar-se-á análise doutrinária e jurisprudencial específica, evidenciando os pressupostos do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Posse de estado de filho. Família.

ABSTRACT

This present monographic work has as an objective to analyse the requirements of the declaration of *post mortem* socio-affective afilliation, in the absence of a law regulating it. With the promulgation of the 1988 Federal Constitutional, the complete equality was stablished between the children. The principles of human dignity and the affectivity began to regulate family relantionships. Therefore, it is important to study about the origin of afilliation, from the beginning, stepping on the biological bond, until the current constitutionalized situation, the viability of civil entail, which, even involve coexistence. The search begins with the study of the guiding principles of the Family Law, as the varied types of family. In the next chapter, it is studied the historic evolution of families, as well the legislative developments about the same topic, being then studied the determining criteria for recognition of the socio-affective afilliation and the ways that could be performed. At the end, a specific doctrinal and jurisprudential analisys will be carried out about the recognition of the *post mortem* socio-affective afilliation.

Keywords: Socio-affective affiliation. Possession of child status. Family.

ABREVIATURAS

CJF – Conselho de Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS 11

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 11
2.1.1 Família constitucionalizada 12
2.1.1.1 Matrimonial 14
2.1.1.2 Informal 14
2.1.1.3 Monoparental 15
2.1.1.4 Homoafetiva 16
2.1.1.5 Parental ou anaparental 16
2.1.1.6 Poliafetiva 17
2.1.1.7 Paralela 17
2.1.1.8 Natural, extensa ou substituta 18
2.1.1.9 Reconstituída, recomposta ou moisaica 19
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA 20
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana 20
2.2.2 Princípio da liberdade 22
2.2.3 Princípio da igualdade 22
2.2.4 Princípio da solidariedade familiar 24
2.2.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares 25
2.2.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente 26
2.2.7 Princípio da afetividade 27

3 FILIAÇÃO 28

3.1 CONCEITO 28
3.2 ANÁLISE HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO 28
3.2.1 Filiação na Constituição Federal de 1988 30
3.2.2 Filiação no Código Civil de 2002 31
3.3 CRITÉRIOS DETERMINANTES DA FILIAÇÃO 32
3.3.1 Critério da presunção legal 32
3.3.2 Critério biológico 33
3.3.3 Critério afetivo 34
3.3.3.1 Filiação socioafetiva no estado de posse de filho e filho de criação 35
3.3.3.2 Filiação socioafetiva na “adoção à brasileira” 36
3.3.3.3 Filiação socioafetiva na inseminação artificial heteróloga 38
3.3.3.4 Adoção 38
3.4 FORMAS DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO 39
3.5 MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FILIAIS DE ORIGENS DISTINTAS 43

4 O RECONHECIMENTO DA POSSE SE ESTADO DE FILHO “*POST MORTEM*” 46

4.1 OS PRESSUPOSTOS DO RECONHECIMENTO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO “*POST MORTEM*” 46
4.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA 50

5 CONCLUSÃO 58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo uma releitura de temas envolvendo a filiação, sob a ótica constitucionalizada, tais como seu conceito, sua origem, os efeitos jurídicos desse vínculo filiatório, os critérios determinantes da filiação, suas formas de reconhecimento e, em especial, os requisitos do reconhecimento da posse se estado de filho "*post mortem*".

Ainda, serão demonstrados os princípios que permeiam o Direito de Família, ligados à filiação, e sua relevância para o ordenamento jurídico.

Antigamente, o casamento era entendido como a única forma possível, juridicamente, de constituição de família. Não eram admitidos outros tipos de vínculos familiares. O padrão comportamental sofria uma grande influência da igreja católica, motivo pelo qual o único modelo de família aceitável era a matrimonial.

Em relação aos filhos, a situação não divergia: imperava a rigidez e o conservadorismo legal.

Até recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro priorizava o vínculo biológico para o reconhecimento da filiação. Somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988, em seu artigo 227, §6º, foi reconhecida a igualdade entre filhos como um princípio constitucional. Até então, a filiação possuía uma classificação discriminatória, onde, inicialmente, apenas o filho legítimo possuía todos os direitos inerentes à filiação.

Foi, também, com o advento da Constituição da República que começaram a ser reconhecidas as várias espécies de família. A partir dela, consagrou-se expressamente que a família não advinha apenas do matrimônio, mas sim de outros meios, dentre eles, os provenientes de laços de afeto, atribuindo-se valor jurídico a essas situações consolidadas.

Mesmo não havendo previsão expressa de parentalidade afetiva, esta vem ganhando cada vez mais notoriedade no âmbito jurídico, porquanto a doutrina e a jurisprudência brasileiras passaram a reconhecê-la como matriz filiatória, derivada de parentela civil, essa calcada no art. 1.593 do CC, conformando o Direito de Família à realidade moderna.

Outrossim, com a referida adequação, a incessante corrida pela verdade real dá lugar à busca pelo reconhecimento dos verdadeiros laços afetivos, caracterizados pelo amor, carinho, cuidado, vigilância, convivência e respeito dedicados aos filhos.

Assim, a figura do genitor não mais se correlaciona com a figura do pai (ou mãe), sendo diferenciadas pelo papel em que cada uma exerce na vida filho. O primeiro é o doador genético, necessário para gerar a vida. O segundo, exercita a parentalidade em si, com todas os laços de afetos presentes.

Salienta-se que um não é excludente do outro. Caso houvesse uma definição de parentalidade perfeita, ela seria exercida plenamente pelo genitor que possuiria uma relação biológica e afetiva, concomitantemente, para com seu filho. No entanto, essa não é a realidade.

A filiação socioafetiva pode ser exercida por meio de adoção, na técnica de reprodução assistida heteróloga ou por doação, pela adoção à brasileira, no filho de criação, como também na posse de estado de filho, tema objeto do presente trabalho.

Do reconhecimento da filiação socioafetiva decorrem inúmeros efeitos, uma vez que é considerado um fato jurídico, dentre eles o sucessório. Portanto, é imprescindível que seu reconhecimento seja analisado com parcimônia, para que não haja um aumento na demanda acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva apenas com o intuito de recebimento de vantagens patrimoniais.

Isso posto, o reconhecimento do vínculo socioafetivo consubstanciado na posse de estado de filho mostra-se em um patamar elevado de dificuldade probatória quando já falecidos os supostos pais afetivos.

Assim sendo, para corroborar com a natureza do tema proposto e motivar a investigação, apresenta-se a seguinte indagação: Quais os requisitos da decretação da posse de estado de filho “post mortem”?

O presente tema se justifica pela importância do reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que a posse de estado de filho é requisito para a existência do vínculo afetivo, e tal situação se prorroga após o falecimento dos pais, ou seja, o estado de filho não cessa com a morte.

Como objetivo geral, o presente trabalho monográfico tem o cunho de analisar os requisitos para a decretação da posse de estado de filho, sob a luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo o vínculo afetivo reconhecido após o falecimento dos pais socioafetivos.

Por sua vez, tem como objetivo específico a análise da constitucionalização dos direitos da família, sendo, então, desenvolvido acerca do tema filiação, tais como seu conceito, as formas de reconhecimento do vínculo filiatório e seus critérios determinantes, como também uma análise histórico legal da filiação.

A pesquisa intenta demonstrar os aspectos jurídicos da filiação, por meio do método dedutivo, onde é incluída a pesquisa histórica e bibliográfica, realizada mediante análise de textos, livros doutrinários e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entre os anos de 2013 e 2019.

Para melhor compreensão do tema, o presente trabalho monográfico será dividido em cinco capítulos.

No primeiro capítulo será elucidado o método de pesquisa aplicado, como também uma breve introdução acerca do tema central, qual seja, os requisitos da decretação da posse de estado de filho “post mortem”.

No segundo capítulo, será apresentada a evolução história das famílias, bem como a explanação sobre cada tipo de família existente no atual momento jurídico. Também serão abordados, brevemente, os princípios norteadores do Direito de Família brasileiro, com suas respectivas características.

No terceiro capítulo, serão apresentados temas relativos à filiação, o conceito e seus critérios, como também suas formas de reconhecimento dando ênfase à filiação socioafetiva.

No quarto capítulo, realizar-se-á incursão na posse de estado de filho, enfatizando os pressupostos para o seu reconhecimento “post mortem”. Também será demonstrado o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do assunto.

Por fim, no quinto capítulo, haverá a conclusão do tema apresentado.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Até os tempos que antecedem a Revolução Industrial, a família era considerada uma instituição, tratando-se de uma sociedade completamente patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho (DIAS, 2017, p. 38). Nesse contexto, a mulher desempenhava apenas a função de administradora do lar sendo mãe e esposa.

Nas palavras dos doutrinadores Nelson Rosenvald e Christiano Chaves de Farias,

> compreendia-se família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 37).

No entanto, tal conceito não perdurou, uma vez que com o advento da Revolução Industrial, as mulheres precisaram ingressar no mercado de trabalho ante a necessidade de mão-de-obra. Assim, com a consequente migração das famílias para a cidade, as chamadas famílias modernas passaram a conviver em espaços menores, aumentando os laços de afetividade existente entre seus membros. (DIAS, 2017, p. 38).

O modelo de família na era pós-moderna apesenta-se como descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 37). O afeto passa a ser a base das suas relações.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 trazia a visão de família de uma forma discriminatória, sempre atrelada ao casamento. Será visto em capítulo próprio, que tal discriminação também foi passada aos filhos, que eram categorizados conforme sua discriminação, podendo ser legítimos ou ilegítimos.

Com a Emenda Constitucional 9, regulamentada pela Lei nº 6.515 de 1977, surge a possibilidade de dissolução do casamento, sendo abolida a ideia de família como instituição sacralizada (DIAS, 2017, p. 40).

Segundo Maria Berenice Dias, somente com a Constituição Federal de 1988 que fora instaurada

> a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu a proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e deus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2017, p. 40-41).

Assim, o que anteriormente era regulamentado exclusivamente pelo Direito Civil, passa a ser subordinado à Constituição Federal, que passa a ser o centro do sistema jurídico brasileiro, vinculando todos os institutos, seja de direito público ou privado, conferindo unidade ao ordenamento.

As transformações ocorridas na família até os dias atuais demonstram que a instituição da família não é estática e permanece em constante processo de aprimoramento. Por fim, o paradigma da família deixou de ser simplesmente a procriação, para ser uma entidade que nutre os anseios afetivos, o solidarismo, a igualdade, liberdade, ou seja, a proteção da pessoa humana.

2.1.1 Família constitucionalizada

A Constituição Federal de 1988, a qual vigora até hoje, trouxe como princípio fundamental basilar a dignidade da pessoa humana. Assim, “houve o resgate do ser humano como sujeito de direito.” (DIAS, 2017, p. 145).

Neste processo de constitucionalização do Direito de Família, essa matéria é considerada a que mais sofreu alterações, inclusive ganhando capítulo próprio.

As uniões sem casamento foram gradativamente aceitas pela sociedade, uma vez que novas famílias se estruturaram independente do matrimônio. Nascem sob a concepção eudemonista, centrada nas relações de sentimento entre seus membros e baseada em uma comunhão de afeto recíproco.

Nas palavras da jurista Maria Berenice Dias, “o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo” (DIAS, 2017, p. 146).

Ainda, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem a família constitucionalizada como sendo igualitária, democrática e plural (não mais

necessariamente vinculada ao casamento), sendo esta protegida pela Lei Maior. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 42-43).

No tocante à família, no texto constitucional tem-se a seguinte redação:

> Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010)
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Portanto, não há qualquer referência a determinado tipo de família, como constava em constituições anteriores ao vincularem a família ao casamento. Ao se observar a realidade social, nota-se a multiplicidade de arranjos familiares existentes. Todos eles são protegidos pela Constituição, mesmo não estando previstos expressamente em seu artigo 226. Uma possível discriminação seria uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É notável a transformação das formas de família no seio social, e assim é o pensamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que

> a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 37).

O Direito de Família tem utilizado o afeto como elemento estruturador para a composição da entidade familiar, é nele que as relações são fundadas e possuem força através desses laços afetivos.

2.1.1.1 Matrimonial

Como já explanado, durante muito tempo a família matrimonial, ou seja, a que provém do casamento, era a única aceita pela sociedade, consequentemente somente ela detinha a proteção do Estado.

Maria Berenice Dias descreve a família do século passado como matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual (DIAS, 2017, p. 148). E complementa:

> Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal. O homem era "o cabeça" do casal e exercia a chefia da sociedade conjugal. A mulher e os filhos deviam-lhe obediência. A finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. (DIAS, 2017, p. 148-149).

A indissolubilidade do matrimônio, muito influenciado pela igreja católica, só foi rompido com o advento da Lei do Divórcio em 1977, que, além da possibilidade de dissolução do casamento, tornou facultativa a adoção do sobrenome do marido e mudou o regime legal de bens, de comunhão universal para o da comunhão parcial (DIAS, 2017, p. 149).

A família matrimonializada se adaptou com os avanços da sociedade. Contudo, Paulo Lins e Silva sustenta que o casamento é um contrato de adesão, pois as regras são delimitadas pelo Estado e que a manifestação de vontade dos nubentes seria em relação à concordância com as normas legais previamente estabelecidas. (SILVA, 2002, p.354) A doutrinadora Maria Berenice Dias acrescenta que "os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens." (DIAS, 2017, p. 150).

2.1.1.2 Informal

Família informal é o termo utilizado para a entidade familiar constituída por dois indivíduos, exercida pública e continuamente, semelhante ao matrimônio. O intuito dos conviventes é a constituição de família, porém sem o formalismo que o casamento necessita.

Como se observa, a família informal é o denominado concubinato que com o advento da Carta Federal passa a se chamar união estável, ganhando status de entidade familiar e não mais vivendo à margem da lei (MADALENO, 2017, p. 50).

A legislação infraconstitucional copia o modelo oficial do casamento, assegurando alimentos, estabelecendo regime de bens e garante direitos sucessórios ao sobrevivente.

Ainda, Maria Berenice Dias faz uma crítica acerca do assunto, dizendo que "pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um **casamento por usucapião**, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado." (grifo no original) (DIAS, 2017, p. 151).

O Código Civil traz expressamente o conceito de união estável, no Livro IV dedicado ao Direito de Família, em seu artigo 1.723, caput, que possui a seguinte redação:

> Art. 1.723 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002).

Salienta-se que apesar do referido artigo mencionar "entre o homem e a mulher" (BRASIL, 2002), o dispositivo também é aplicado às relações homoafetivas. Basta que estejam presentes os requisitos legais para o reconhecimento de união estável.

2.1.1.3 Monoparental

A família monoparental trata-se da entidade familiar constituída por um dos pais e seus descendentes, é um dos novos modelos familiares mais conhecidos pela sociedade, cuja incidência de divórcios e separações são enormes na sociedade.

No entanto, Rolf Madaleno salienta que

> as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável [...] (MADALENO, 2017, p. 51).

A Constituição Federal vigente protege a família monoparental em seu artigo 226, §4º ao dizer que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.” (BRASIL, 1988).

Embora haja norma acerca do assunto na Lei Maior, o Código Civil é silente ao tema, não havendo qualquer menção de família monoparental no ordenamento citado.

2.1.1.4 Homoafetiva

A família homoafetiva é aquela constituída pela união de duas pessoas do mesmo sexo. No entanto, a Carta Magna excluiu a possibilidade de reconhecimento deste modelo ao expressamente vincular a união estável à união entre um homem e uma mulher na redação do seu artigo 1.723.

Maria Berenice Dias critica tal redação, arrazoando que

> só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1.º III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa. (DIAS, 2017, p. 151).

Ainda, neste mesmo pensamento, defende que “nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre.” (DIAS, 2017, p. 151).

Já Silvio de Salvo Venosa, refuta a possibilidade de reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, sendo apenas possível o reconhecimento de reflexos patrimoniais (VENOSA, 2017, p. 451).

No entanto, o pensando do doutrinador supra não está em consonância com cenário jurídico atual. A Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça pôs fim às inúmeras discussões acerca da matéria, e proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável.

2.1.1.5 Parental ou anaparental

A família anaparental compreende em um arranjo familiar socioafetivo, onde seus integrantes se juntam com o objetivo de constituir uma família, sem necessariamente haver relação de parentesco entre eles.

Maria Berenice Dias exemplifica esta entidade famíliar como o caso em que duas irmãs que vivem sob o mesmo teto durante anos, conjugando esforços para a formação de acervo patrimonial, mas sem qualquer conotação sexual (DIAS, 2017, p. 154).

Este tipo familiar não possui proteção jurídica, como direito aos alimentos e impenhorabilidade do bem de família, e tampouco está elencado no rol do artigo 226 da Constituição Federal.

2.1.1.6 Poliafetiva

A união poliafetiva ocorre quando três ou mais pessoas resolvem se unir quanto família, em comum acordo entre as partes, admitindo a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus membros vivem em plena harmonia, em uma relação múltipla.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ deliberou sobre a matéria em 2018 após um cartório no estado do Rio de Janeiro lavrar uma escritura reconhecendo a união poliafetiva. Em sessão plenária na data do dia 26 de junho de 2018, o Plenário decidiu em maioria que os cartórios do Brasil não podem lavrar a referida escritura, que segundo o voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, os atos notariais devem seguir o que está escrito na legislação (CNJ, 2018).

Assim, percebe-se que mesmo a Carta Magna declarar expressamente em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade, possuindo especial proteção do estado, no quesito família poliafetiva há uma omissão do legislador no que se refere ao tema.

Deste modo, os adeptos do poliamorismo devem se pautar nos princípios aplicáveis ao direito de família, como o da afetividade, da igualdade, da liberdade e principalmente o da dignidade da pessoa humana, haja vista essa lacuna no ordenamento.

2.1.1.7 Paralela

A família paralela, também conhecida como simultânea, é a concomitância de duas relações, onde um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma

família. Apesar da similaridade com o poliamor, não se trata do mesmo conceito, uma vez que não há convivência entre todos os conviventes.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, uma das maiores defensoras dos novos modelos de família, discorre sobre o assunto:

> Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Eles dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (DIAS, 2017, p. 152).

O entendimento da escritora é minoritário, não encontrando respaldo legal, sendo um dos motivos a caracterização da bigamia nessas relações. Cabe a cada indivíduo a escolha do modo que decide viver a vida, porém, cabe ao Estado dar juridicidade a elas.

Existem três correntes que discutem o reconhecimento dessa união. A primeira, majoritária, veda completamente o reconhecimento da união devido ao princípio da monogamia. A segunda segue a linha do reconhecimento nos casos em que os conviventes agem com boa-fé, pressupondo que os partícipes não tenham conhecimento da outra relação. A terceira, é a de reconhecimento total das uniões, pois a monogamia deve ser considerado uma regra moral e não um princípio do Direito de Família (COUTO, 2015, n.p.).

2.1.1.8 Natural, extensa ou substituta

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê três tipos de família: natural, extensa e substituta. Estão previstas no artigo 25 e 28 do ordenamento:

> Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
> Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

> Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990).

Portanto, a família natural, conforme caput do artigo 25 acima, é composta pelos pais e seus descendentes e está ligada à ideia de família biológica. A família extensa é formada por parentes próximos com os quais a criança – ou adolescente – mantém convivência e já possui laços afetivos. A família substituta, prevista no artigo 28, é composta pelo infante que não possui mais vínculo com sua família, não havendo possibilidade de retornar ao seio familiar natural, é efetivada através de guarda, tutela e adoção.

2.1.1.9 Reconstituída, recomposta ou moisaica

Após a dissolução de um vínculo matrimonial, é comum que cada um dos ex-cônjuges passe a buscar um novo projeto de vida, e muitas vezes uma nova família está inclusa nesse novo plano.

As famílias reconstituídas são compostas por múltiplos vínculos. Ter parente na família mosaico não significa ter laços de consanguinidade. É afeto o responsável por esses laços na nova família.

Na definição de Maria Berenice Dias, é “reconstruída por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos.” (DIAS, 2017, p. 155).

Em 2009, a Lei nº 11.924/09, conhecida como Lei Clodovil, garantiu a inserção do sobrenome do padrasto, ou madrasta, na certidão de nascimento, necessitando apenas do consentimento deste para tal aquisição, sem que haja a exclusão do poder familiar do genitor. Neste caso, o pedido deverá ser feito por via judicial e seus efeitos não alcançarão a esfera pessoal ou patrimonial do padrasto/madrasta.

Da mesma forma, em 2017 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou o Provimento nº 63 que possibilita o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva no registro civil. No entanto, é obrigatório o consentimento de todos os envolvidos, inclusive dos pais biológicos. Aqui, ensejarão todos os efeitos pessoais e patrimoniais do pai afetivo, inclusive os sucessórios.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com a constitucionalização do Direito de Família, os princípios constitucionais passaram a conduzir um novo entendimento à matéria, em razão da pluralidade existente e a necessidade destas famílias terem de ser protegidas e reconhecidas juridicamente e ainda socialmente.

Nas palavras do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso,

> O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. (BARROSO, 1999, p. 97).

Os princípios do Direito de Família não possuem hierarquia entre si, como também não são taxativos. Nas hipóteses em que existirem interpretações conflitantes, o operador do direito deverá se valer do princípio da razoabilidade para se chegar na melhor solução. Salienta-se a importância de sua aplicação, uma vez que este ramo do direito concede tratamento às pessoas em detrimento dos bens.

A doutrinadora Maria Berenice Dias salienta que

> é difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Cada autor traz números diferenciados de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um denominador comum em que haja consenso. (DIAS, 2017, p. 51).

Assim, como são muitos os princípios que dão amparo ao assunto abordado, será realizada uma análise sucinta dos principais princípios relacionados com o tema do presente trabalho.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Princípio máximo do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Nas palavras de Paulo Lôbo,

> a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. [...] Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto. (LÔBO, 2011, p. 60).

Esse princípio coloca a pessoa humana como ponto central da norma, sendo, por isso, a base estrutural para a construção do Estado Democrático de Direito, que tem o intuito de garantir a todos respeito e tratamento isonômico, independentemente da cor, raça, sexo ou religião.

A dignidade da pessoa humana tem como objetivo de que o Estado garanta a todos, direitos eficazes ao ser humano relacionados a sua natureza, direitos estes que lhes pertencem independente de sua vontade. No Direito de Família, cabe ao Estado garantir às famílias o direito de a constituírem da maneira que melhor lhes convém. Maria Berenice Dias afirma que:

> O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano sem seu território. (DIAS, 2017, p. 52).

Ainda, bem lembra o doutrinador Flávio Tartuce:

> Como último exemplo de aplicação da dignidade humana às relações familiares, cite-se o direito à busca pela felicidade, citado como paradigma contemporâneo na impactante decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre a paternidade socioefetiva e biológica, bem como a possibilidade de multiparentalidade, com vínculo concomitante (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840). (TARTUCE, 2019, p. 1.060).

Por ser considerado um princípio basilar, irradiam da dignidade da pessoa humana outros princípios, tais como a liberdade, igualdade, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, melhor interesse da criança e do adolescente e afetividade. Assim, evidente que o Direito de Família está intrinsicamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Princípio da liberdade

O Direito de Família antigamente era desprovido de liberdade. Não cabia a seus membros contrariar o modelo matrimonial e patriarcal imposto pelo Estado. Não havia liberdade para constituir qualquer outro modelo de entidade familiar. (LÔBO, 2011, p. 70).

Com o advento da Constituição de 1988, instituiu-se a liberdade como princípio no artigo 5º, caput, restringindo a intervenção do Estado nas relações familiares, sendo ela necessária apenas em casos específicos.

Segundo Paulo Lôbo,

> O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privadas das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011, p. 70).

Ademais, Maria Berenice Dias complementa, dizendo que

> há liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 §2.º) sinala que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares. (DIAS, 2017, p. 53).

Os juristas Rolf Madaleno e Maria Berenice Dias, se utilizam deste princípio ao tecer uma crítica ao legislador ao impor o regime da separação de bens aos maiores de 70 anos, pois fere diretamente o princípio da liberdade, reconhecido como direito fundamental pela Carta Magna (MADALENO, 2017, p. 158 e DIAS, 2017, p. 54).

2.2.3 Princípio da igualdade

Em consonância com o princípio da liberdade acima referido, o princípio da igualdade está igualmente previsto no artigo 5º, caput, ao dizer que todos são iguais perante a lei.

No âmbito do Direito de Família, Paulo Lôbo afirma que este princípio provocou profundas transformações, pois ao igualar todos, acabou com o modelo de família

tradicional que por tanto tempo esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro (LÔBO, 2011, p. 65).

Este princípio é referente à proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não se estabeleça nenhum forma de vantagem de uns sobre outros, de forma que se faz “imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material.” (DIAS, 2017, p. 54).

Nesse sentido, discorre Alexandre de Moraes:

> [...] o que se veda são as diferenças arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, [...] (MORAES, 2018, p. 75).

No tocante ao Direito de Família, o princípio da igualdade também está previsto no artigo 227, §6º, da Constituição vigente prevendo que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Complementando o texto constitucional, o artigo 1.596 do Código Civil replica a redação do referido artigo, garantindo, em ambos os dispositivos, o princípio da igualdade entre filhos (TARTUCE, 2007, n.p.).

Nesse diapasão, o Código Civil Brasileiro traz, em mais de uma oportunidade, o princípio da igualdade como norteador do novo modelo de família que surgiu com a constitucionalização do Direito de Família.

Ademais, a igualdade entre cônjuges e companheiros recentemente fora matéria de repercussão geral no STF, que declarou ser inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002 (STF, 2018).

Portanto, evidente que o princípio estudado está presente de maneira constante nas relações familiares, sendo ele, inclusive, previsto em mais de um ordenamento e em diferentes artigos, vide sua importância.

2.2.4 Princípio da solidariedade familiar

Este princípio encontra-se previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, que diz: “Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da república Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.” (BRASIL, 1988).

Os doutrinadores Paulo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho discorrem que “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (GAGLIANO; FILHO, 2019, p. 115).

Ainda, nas palavras de Rolf Madaleno:

> A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e de desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2016, p. 159).

O jurista Paulo Lôbo discorre acerca do tema:

> O princípio da solidariedade incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente. Ao mesmo tempo, estabelece diretriz ao legislador, para que o densifique nas normas infraconstitucionais e para que estas não o violem; ao julgador, para que interprete as normas jurídicas e solucione os conflitos familiares contemplando as interferências profundamente humanas e sentimentais que encerram. (LÔBO, 2013, n.p.).

Assim, é possível afirmar que tal princípio decorre dos vínculos afetivos nas relações familiares, uma vez que se trata do que cada um deve ao outro.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, salienta que o princípio da solidariedade é uma maneira de eximir o Estado na prestação integral dos direitos assegurados constitucionalmente aos cidadãos, exemplificando o caso de crianças e adolescentes, em que é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e por último o Estado o dever de garantir os direitos à eles pertencentes (DIAS, 2017, p. 56).

Desse modo, o princípio da solidariedade familiar define os direitos e deveres como sendo recíprocos para os integrantes de cada família, sendo de suma importância para que prevaleça a justiça e solidariedades nas relações familiares.

2.2.5 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Conforme discorrido anteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o modelo de família deixou de ser exclusivamente matrimonial, passando a ser reconhecida diversas formas de família advindas do afeto. Inclusive, o artigo 226 da Lei Maior traz um rol exemplificativo das entidades familiares, visto que não foram todas abarcadas pelo texto constitucional.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

> Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2017, p. 56).

Ainda, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald complementam:

> Outrossim, deixando de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de reprodução) avançando para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreajuda), surgem, naturalmente, novas representações sociais, novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais. (CHAVES; ROSENVALD, 2020, p. 81).

O ordenamento jurídico pós-constitucional admite, portanto, novos arranjos familiares, o qual merecem total proteção do Estado, uma vez que à família foi destinada a formação da pessoa humana digna.

Diante desta nova concepção, se inserem no âmbito da família, as famílias homoafetivas, paralelas, unipessoais, mútuas, as reconstituídas, pluriparentais, multiparentais ou mosaico, entre outras ainda não denominadas na doutrina e jurisprudência.

2.2.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, e estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os seus direitos com absoluta prioridade.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o infante de zero a doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Ambos têm seus direitos previstos no artigo 3º, caput e 4º do referido estatuto:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

No âmbito civil, tal princípio pode ser percebido de forma implícita na hipótese de dissolução da sociedade conjugal, quando, na decisão acerca da guarda dos filhos, impõe aos cônjuges o dever de atender ao melhor interesse do infante, podendo esta unilateral ou compartilhada.

Sobre o assunto, complementa Paulo Lôbo:

> Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais, o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. (LÔBO, 2011, p. 75).

Destarte, por possuírem maior vulnerabilidade e fragilidade, é necessário destinar um tratamento especial a eles. Ambos são titulares de todos os direitos inerentes à pessoa humana, devendo estar a salvo de qualquer forma de opressão, violência, exploração, discriminação, negligência, inclusive, dentro de sua própria família.

2.2.7 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, segundo Maria Berenice Dias, é evidente ser o princípio norteador do direito das famílias (DIAS, 2017, p. 61). Conforme foram deixadas para trás as antigas leis que regiam o Direito de Família, o afeto foi se mostrando cada vez mais presente nas relações familiares.

Não há um dispositivo positivando o referido princípio, porém, ao longo do ordenamento brasileiro é possível encontrar diversos termos e artigos correlatos ao tema, tais como o artigo 227, §6º onde dispõe que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem; como também em seu caput, onde é informado que a convivência familiar é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente, sem citar a origem de sua filiação.

Outrossim, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco poderá ser “de outra origem” (BRASIL, 2002), ficando evidente a afetividade presente nas relações familiares, e não as limitando à consanguinidade.

Ainda, nas palavras do jurista Paulo Lôbo,

> A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, sem comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz desapontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2011, p. 71).

O texto constitucional, além de ampliar o conceito de entidade familiar, alterou o entendimento de filiação, admitindo que estes podem surgir também de vínculos de afetividade.

3 FILIAÇÃO

3.1 CONCEITO

O termo filiação não está conceituado expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo aos doutrinadores a definição da palavra. Tal tarefa, porém, não é fácil, pois “o instituto da filiação evoluiu muito ao longo dos anos”, daí por que cada tentativa conceitual reflete determinado contexto jurídico (ZENI, 2009, n.p.).

A palavra filiação tem origem do latim, filiatio, que significa a relação de descendência entre pai e filho. No dicionário jurídico, filiação vem descrita como sendo uma “relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe.” (NETTO, 2010, p. 294).

Para Silvio Rodrigues, “filiação é a relação de parentesco consanguíneo [sic], em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado” (RODRIGUES, 2004, p. 297). Silvio de Salvo Venosa sustenta, entretanto, que “o termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram” (VENOSA, 2017, p. 224).

Adiante, serão abordadas as origens filiatórias sob a perspectiva das relações parentais civis, quando, dentre outros temas, será explanada a filiação socioafetiva, que não provém do vínculo biológico, e sim decorre do afeto. Essa relação que é, essencialmente, protegida pelo princípio da igualdade entre filhos, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que impede tratamento jurídico diverso entre os filhos biológicos e os afetivos.

3.2 ANÁLISE HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO

Antigamente, na vigência do Código Civil de 1916, o casamento era visto como única forma de filiação legítima, uma vez que existia a preocupação de preservar o núcleo familiar, ou até mesmo o patrimônio familiar. Os filhos eram catalogados de acordo com a maneira em que foram concebidos, podendo ser legítimos, ilegítimos ou legitimados.

Os filhos legítimos eram os que nasciam durante a constância do casamento. Os filhos ilegítimos ainda se subdividiam em duas categorias: naturais ou espúrios, e

neste último, caracterizado pela existência de algum tipo de impedimento ao matrimônio dos pais, ainda se classificavam em incestuosos e adulterinos.

Em relação a este tema, Maria Berenice Dias traz a seguinte redação:

> Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime –, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava do ônus do poder familiar. (DIAS, 2017, p. 408).

Os filhos ilegítimos naturais eram os concebidos fora do matrimônio, porém, sem impedimento para o matrimônio dos genitores. Portanto, com o casamento ulterior de seus pais, eles passavam a ser classificados como legitimados, sendo assim equiparado ao filho legítimo e usufruindo de todos os direitos a ele pertencentes.

Os filhos ilegítimos classificados como espúrios, não possuíam qualquer maneira de reconhecer essa filiação, não havendo nenhum respaldo legal para tanto, mesmo que houvesse a vontade dos pais para tal reconhecimento.

Ao longo do tempo, surgiram legislações esparsas que buscaram corrigir tais injustiças, sendo citadas a seguir.

A Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949 revogou o Decreto-Lei nº 4.737 de 1942 que informava apenas sobre o reconhecimento dos filhos naturais, dizendo também ser possível o reconhecimento dos filhos espúrios, como também garantia o direito de ação do filho para que este buscasse ser reconhecido. Porém, tal reconhecimento não o equiparava ao filho legítimo, pois em relação à sucessão, os filhos tidos fora do casamento apenas receberiam metade do que o filho legítimo, ou legitimado, tinha para receber.

Já a Lei nº 3.133/1957 introduziu significativas alterações no instituto da filiação, alterando artigos do Código Civil de 1916 e permitindo assim, a adoção para maiores de 30 anos, tendo ou não o adotante filho natural. No entanto, a referida lei estabeleceu alguns critérios para essa adoção, sendo eles: a) na existência de filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o adotado não gozaria de direito sucessório; b) adoção só poderia ocorrer após 5 anos de casamento; c) diferença de idade de 16 anos entre adotantes e adotado; d) consentimento do adotado, ou de seu representante legal, caso fosse incapaz; e por fim, e) no ato da adoção, seria definido

se o adotado conservaria o sobrenome dos pais biológicos, este em conjunto com os adotantes, ou apenas os deste.

A Lei nº 6.515/1977 permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos, mesmo na vigência do casamento, por meio de testamento cerrado. Segundo Maria Berenice Dias, foi a Lei do Divórcio que garantiu a todos os filhos o direito à herança em igualdade de condições (DIAS, 2017, p. 409).

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda havia uma classificação da situação jurídica dos filhos, sendo eles classificados em: legítimos, que eram concebidos na constância do casamento; legitimados, concebidos antes do casamento porém com o matrimônio posterior dos genitores, equiparando-se aos filhos legítimos; ilegítimos, fruto de relações extraconjugais, os quais ainda poderiam ser naturais ou espúrios, sendo estes últimos, ainda, subdivididos em adulterinos e incestuosos.

3.2.1 Filiação na Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a inserção de um capítulo próprio dedicado a tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

Não há mais que se falar em família ilegítima, uma vez que a união estável passa a ser reconhecida como uma entidade familiar gozando de proteção e conhecimento legal. Assim, surge o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, não existindo quaisquer distinções entre os filhos, sendo todos considerados iguais independente de sua origem biológica.

As relações familiares, reestruturadas sobre novas bases, passaram a ser regidas pelo princípio da afetividade, reconhecendo na família um fato cultural, e não natural ou biológico. O comprometimento dos seus membros e o envolvimento emocional de uns com os outros, baseando-se na solidariedade e no cuidado, passa a ter extrema importância e superioridade em relação aos elementos biológicos. A diversidade e a tolerância são colocadas em lugar de destaque. A família é encarada como uma instituição plural, onde prevalece a verdade sociológica (GUERIN, 2009, n.p.).

Vários princípios constitucionais foram adotados pelo Direito de Família e a partir deles houve a transformação do conceito de família, que passa a ser fundada

em uma relação de amor recíproco. Essa mudança de enfoque do legislados, passa a priorizar a proteção à família no contexto geral, e não mais ao instituto do casamento.

Em 1990 fora criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), disciplinando acerca da proteção da criança e do adolescente, ajudando a Constituição Federal a exercer o papel na proteção dos infantes. A respeito da filiação, o ECA informa que o reconhecimento da filiação deverá ser feito independente de sua origem, e traz em seu artigo 27 a seguinte redação:

> Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

A Lei nº 8.560, decretada em 1990, regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Em seu artigo 5º, é proibida a menção da natureza da filiação, ou seja, se sua origem é legítima ou não, bem como o estado civil dos genitores.

3.2.2 Filiação no Código Civil de 2002

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o artigo 227, §6º, da Constituição Federal é repetido no artigo 1.596, reiterando o princípio da igualdade entre os filhos, que é reforçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República.

“No entanto, apesar da igualdade de direitos já estabelecida em lei, os filhos havidos fora do casamento não gozam de presunção de paternidade outorgada aos filhos de pais casados entre si.” (VENOSA, 2017, p. 264). Portanto, mesmo com o advento do novo ordenamento, ainda há uma diferenciação, mesmo que ínfima, entre os filhos havidos na constância do casamento e os concebidos em uma relação extramatrimonial.

Apesar dessa diferença em relação ao reconhecimento dos filhos, todas as espécies de filiação são protegidas constitucionalmente, não importando se sua origem é biológica, jurídica ou afetiva, são todas detentoras do mesmo direito e qualificações, pois o importante é proteger os filhos, não importando qual a relação existente entre os pais.

3.3 CRITÉRIOS DETERMINANTES DA FILIAÇÃO

Como já explanado anteriormente, não há uma conceituação no ordenamento jurídico brasileiro acerca do termo filiação. Porém, existem critérios que a determinam. Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

> descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação, a partir da combinação das suas distintas origens e características: (i) o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; (ii) o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contanto, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame DNA; (iii) o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 616).

Apesar de criados para a distinção entre si, não há hierarquia entre os critérios mencionados, sendo necessário sua adequação a cada caso analisado.

Em determinado caso, prevalecerá o critério biológico, como por exemplo, quando o pai não reconhece a paternidade voluntariamente, não mantendo nenhum laço afetivo com o infante, obrigando a genitora a se utilizar de exame de DNA para a comprovação da paternidade negada injustificadamente. Noutras hipóteses, é possível uma concomitância de critérios, fixando, a um só tempo, uma filiação socioafetiva e biológica (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 617).

3.3.1 Critério da presunção legal

O critério da presunção legal está completamente relacionado ao casamento, uma vez que todas as suas hipóteses estão relacionadas à ideia do dever de fidelidade matrimonial. Encontram-se elencadas no artigo 1.597 do Código Civil:

> Art. 1.597 - Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2015).

Nos termos do Código Civil de 2002, presume-se filho o nascido 180 dias após o casamento ou 300 dias após a dissolução conjugal. O texto de lei contempla, ainda, os avanços tecnológicos de reprodução assistida, admitindo a presunção de paternidade nos casos de fecundações homóloga e heteróloga.

As presunções acima citadas, também são aplicáveis à união estável, conforme já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.194.059/SP de relatoria do Ministro Massami Uyeda na data de 06/12/2012. Ressalta-se que para que haja a presunção de paternidade, é necessário ter prova pré-constituída da união estável para que a norma possa ser aplicada (STJ, 2012).

Contudo, é preciso salientar que se trata de presunção juris tantum, ou seja, é cabível prova em contrário. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenlvald:

> É de se notar, no entanto, que, apesar de seu caráter relativo, admitindo contraprova, as presunções de estado filiatório somente podem ser afastadas em hipóteses especialmente comtempladas em lei – o que restringe seu alcance, violando, por certo, a amplitude protetiva e a não discriminação de garantidas em sede constitucional. Daí alguns autores entenderem as referidas presunções como intermediárias, situadas entre as absolutas e as relativas. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 619).

Sobre o tema, sustenta Eduardo de Oliveira Leite que:

> O nascimento dos filhos da constância do matrimônio e da união estável é tão-somente um indicativo, e não uma prova absoluta da paternidade e da maternidade, já que “esse processo lógico, pelo qual a mente atinge uma verdade legal, foi vencida, na segunda metade do século, pela confiabilidade do exame de DNA, que não só revolucionou o mundo da biomedicina, mas, e sobretudo, alterou o quadro estagnado que dominava no engessado ambiente jurídico nacional. (LEITE, 2000, p. 63).

As presunções apresentadas podem ser elididas pelo marido, que poderá ingressar com ação negatória de paternidade com base no artigo 1.601 do Código Civil.

3.3.2 Critério biológico

O critério biológico baseia-se nos laços de consanguinidade existente entre pais e filhos, o qual é aferido pelo teste genético de análise de comparação de genoma entre pessoas, mais conhecido como exame de DNA (ácido desoxirribonucleico).

Nas palavras dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenlvald,

> a importância do exame de DNA, destarte, é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo, com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame de DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,999%), determinar a paternidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 638-639).

Nos casos em que não há o reconhecimento da filiação de forma voluntária, a genitora poderá se utilizar do exame de DNA para que seja comprovado a alegada paternidade. No entanto, não há a possibilidade de colher material genético do suposto pai coercitivamente.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 301, que informa “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. Assim, a negativa de realização do teste, com a edição da referida súmula, gera uma presunção, embora relativa, de verdade biológica sem que se tenha passado pela aferição do exame.

Para Maria Berenice Dias, até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética. Entretanto, a autora destaca que dois fenômenos romperam com o princípio da origem biológica como determinante do vínculo de parentalidade. O primeiro deve-se ao fato da família não mais se identificar com o casamento, o segundo foi o avanço científico e a descoberta do DNA. Para a autora, esses dois acontecimentos produziram resultados paradoxais, pois estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Ao se descobrir a verdade biológica, distingue-se ou identifica-se o pai, aquele que cria e dá amor e genitor que somente gera (DIAS, 2017, p. 418-419).

3.3.3 Critério afetivo

No artigo 1.593 do Código Civil tem-se estabelecido que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002) A afetividade está diretamente relacionada a esta “outra origem” citada no ordenamento, uma vez que se baseia em laços de amor e carinho, não existindo nenhuma outra derivação.

O jurista Paulo Lôbo elucida em uma de suas obras que

> O termo sociafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (socio) e a incidência do princípio normativo (afetividade). (LÔBO, 2011, p. 29).

Houve um tempo no qual a verdade biológica era soberana, incontestável, e, independente das circunstâncias, prevalecia sobre qualquer outra. Todavia, atualmente, ainda que todo indivíduo tenha direito ao conhecimento de sua origem genética, não necessariamente esta se sobrepõe à socioafetiva.

As doutrinas de Direito de Família já não se utilizam mais dos termos “pai” e “genitor” como sinônimos em decorrência dos avanços sociais, técnicos e genéticos. Tal diferenciação, como já se traçou alhures, decorre de genitor ser aquele que gera geneticamente e pai ser aquele que cria, que dá carinho, amor, que cuida, que se preocupa, que convive e oferece afeto ao filho (SOUZA, 2008, p. 90-91).

O critério tradicional a embasar a verdade afetiva reside, substancialmente, na posse do estado de filiação, que, por sua vez, consiste na “situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal” (LÔBO, 2011, p. 236).

Importante salientar, que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, conforme Enunciado 06 do IBDFAM. Isto é, seu reconhecimento produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais cabíveis (DIAS, 2017, p. 430).

3.3.3.1 Filiação socioafetiva no estado de posse de filho e filho de criação

A posse de estado de filho não está expressamente prevista em nosso ordenamento jurídico, sendo necessária uma interpretação criteriosa do artigo 1.605 do Código Civil, que trata da parentalidade socioafetiva:

> Art. 1.605 – Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
> [...]
> II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002).

A filiação socioafetiva manifesta-se, na adoção informal ou de fato, nos chamados “filhos de criação”, que são os filhos que passam a conviver no seio de uma família, ainda que sabendo da inexistência de vínculo biológico (DIAS, 2017, p. 428).

Segundo Maria Berenice Dias,

> para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) tractatus – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominatio – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais. (DIAS, 2017, p. 428-429).

Alguns doutrinadores dispensam o requisito nominatio, em virtude de os filhos serem conhecidos, na maioria das vezes, apenas pelo prenome. Portanto, bastaria a demonstração do tratamento e da reputação para que se caracterizasse a posse de estado de filho (CASSETARI, 2015, p. 36).

O Enunciado 519 do CJF afirma que a posse de estado filho é fundamental para o reconhecimento da filiação socioafetiva:

> Enunciado 519 – Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posso do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (CNJ, 2011).

Como bem elucida o doutrinador Christiano Cassetari, “podemos afirmar que a parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paternos-filiais, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico.” (CASSETARI, 2015, p. 39).

3.3.3.2 Filiação socioafetiva na “adoção à brasileira”

A chamada “adoção à brasileira” ocorre quando “o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu.” (DIAS, 2017, p. 525). No entanto, esta não é a única hipótese que poderá ocorrer, outra prática corriqueira são os avós registrarem o neto como se seu filho fosse.

Basicamente, pode ser considerado um processo de adoção sem o devido processo legal. Tal prática também é considerada crime pelo Código Penal, em seu artigo 242 nos seguintes termos:

> Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou adulterando direito inerente ao estado civil:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) e 6 (seis) anos.
> Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza.
> Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (BRASIL, 1940).

Ainda que a conduta constitua crime tipificado pelo ordenamento citado, em razão da construção do vínculo de afetividade, se concretizando portanto, a filiação socioafetiva, a jurisprudência vem concedendo o perdão judicial por entender que o "direito de quem foi criado como filho se sobrepõe ao ilícito cometido no caso da 'adoção à brasileira'" (CASSETARI, 2015, p. 50).

Nesse sentido, colhe-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE ENTREGA DE FILHO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA (ECA, ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO) E REGISTRO COMO SEU O FILHO DE OUTREM (CP, ART. 242, CAPUT) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. CRIME DO ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE - INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS RÉUS RECEBERAM A CRIANÇA MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA - GASTOS COM A GESTAÇÃO CUSTEADOS PELOS APELANTES A TÍTULO DE SOLIDARIEDADE - ENTREGA DO INFANTE AOS ACUSADOS DE FORMA ESPONTÂNEA - DÚVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DOS RECORRENTES - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. "Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (Guilherme de Souza Nucci). CRIME DO ART. 242, CAPUT, DO CP - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL - VIABILIDADE - CASAL QUE REALIZA A "ADOÇÃO À BRASILEIRA" POR MOTIVO DE NOBREZA - MÃE QUE NÃO DESEJA FICAR COM O FILHO - APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Fazem jus ao perdão judicial os réus que registram em nome próprio filho de outrem quando agem por motivo de elevada nobreza e no interesse da criança, a fim de garantir-lhe a necessária e suficiente assistência financeira, afetiva e moral, dando a ela uma convivência familiar estável. PREQUESTIONAMENTO QUESTÃO FEDERAL/ CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, 2018).

Mesmo efetuada de maneira ilícita, o efeito prático é a adoção do filho, e como tal é irretratável, não sendo cabível o arrependimento posterior de quem assumiu a parentalidade. No entanto, "ainda que seja obstaculizada ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação

anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação.” (DIAS, 2017, p. 526).

3.3.3.3 Filiação socioafetiva na inseminação artificial heteróloga

A filiação por inseminação artificial heteróloga ocorre com a doação de material genético de uma terceira pessoa, podendo tanto ser uma doação de óvulo quanto de esperma. Ambos os casos exigem prévio consentimento expresso do cônjuge.

Importante enaltecer o comentário feito por Maria Berenice Dias acerca do tema:

> Depois da implantação do óvulo, o consentimento não admite retratação, pois já se encontra em andamento a gestação. No entanto, a autorização não pode ter duração infinita, cabendo figurar a hipótese de divórcio ou fim da união estável. Separado o casal, é necessário reconhecer a possibilidade de revogação do consentimento, contanto que ocorra antes da implantação do embrião no ventre da mulher. (DIAS, 2017, p. 425).

O vínculo do filho fruto da inseminação será parcialmente biológico, pois um deles será exclusivamente socioafetivo. Não será admitida a impugnação da filiação com base em prova biológica, pois o vínculo socioafetivo se formou no instante em que é concedido o consentimento para a realização do procedimento (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 633).

O Enunciado 258 das Jornadas de Direito Civil informam não ser cabível “a ação prevista no artigo 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inciso V do artigo 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta”. Aliás, é a única hipótese que não comporta prova em contrário encontrada no artigo 1.597.

3.3.3.4 Adoção

A adoção é um ato jurídico solene que está sujeito à decisão judicial. Segundo Paulo Lôbo,

> tanto para os menores quanto para os maiores, a adoção reveste-se das mesmas características, sujeitas à decisão judicial. Com o advento da Lei n. 12.010/2009, o sistema de adoção no Brasil para crianças e adolescentes passou a ser regido inteiramente pelo ECA, com a nova redação dada por

> aquela lei. Igualmente para a adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA que se lhe aplica no que couber. (LÔBO, 2011, p. 276).

Corroborando com o princípio da igualdade entre filhos previsto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado da sentença, o adotando passará a gozar de todos os direitos e deveres como se filho biológico fosse, inclusive na esfera sucessória.

Assim, ocorre o rompimento do vínculo existente com sua família anterior, não havendo nenhuma outra forma de filiação a não ser com a família do adotante. Porém, com o intuito de se evitar uma relação incestuosa, os impedimentos matrimoniais permanecem, mesmo com a nova filiação.

Conforme previsto no artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável, não se desfazendo, portanto, por posterior arrependimento. Contudo, isso não significa que o adotando não poderá ver reconhecido seu vínculo biológico.

Como muito bem explana os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald,

> o filho adotivo não poderá investigar a paternidade ou maternidade de outra pessoa, mesmo que se trate de seu genitor. Isso não se confunde, porém, com o direito à investigação da origem genética ou origem ancestral, para fins meramente personalíssimos, de conhecimento dos dados biológicos originários, sem qualquer efeito patrimonial. Nesse caso, não se persegue a formação de uma relação filiatória [...] Apenas pretende ver declarada a sua ascendência genética. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 1.040-1.041).

Nas sábias palavras de Maria Berenice Dias, “a partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação.” (DIAS, 2017, p. 512).

Adiante, serão abordadas as formas de reconhecimento do vínculo filiatório.

3.4 FORMAS DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

As formas de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, ou seja, os que não possuem a presunção legal advinda do casamento, estão regulamentadas pela Lei nº 8.560/1992 conhecida como Lei de Investigação de Paternidade, sendo que suas normas foram incorporadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 26 e pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.609.

Existem duas maneiras de realizar o reconhecimento, de forma voluntária ou por via judicial, normalmente forçadamente. O reconhecimento é espontâneo quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho. O reconhecimento judicial decorre da sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor da outra (VENOSA, 2017, p. 266).

> O reconhecimento voluntário da paternidade não depende da prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como gera o estado de filiação, é irretratável e indisponível. Não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição. É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. [...] Assim, inadmissível arrependimento. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas os efeitos do reconhecimento são estabelecidos na lei. Ele não pode impugnar a paternidade depois do reconhecimento, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro. (DIAS, 2017, p. 437).

O artigo 1ª da Lei de Investigação de Paternidade dispõe sobre as formas de reconhecimento:

> Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
> I - no registro de nascimento;
> II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
> III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
> IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. (BRASIL, 1992).

Igualmente, o artigo 1.609 do Código Civil traz a mesma redação do artigo acima referido, apenas sendo acrescido do parágrafo único, que diz “o reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.” (BRASIL, 2002).

O registro voluntário poderá ser realizado em conjunto ou separadamente, e será realizado perante o oficial do Registro Civil. Na hipótese de ser feito separado, poderá ser em momentos distintos, sendo que não será lavrado outro registro e sim acrescentada a filiação no já realizado (DIAS, 2017, p. 440).

Conforme Maria Berenice Dias,

> pode o pai reconhecer filho já registrado pela mãe. Porém, é necessária a concordância dela para que o pai proceda ao registro. Ainda que não conste da lei tal exigência, é a solução que melhor atende ao interesse do próprio filho. Demonstrando-se injustificável a resistência da mãe em concordar com

> o reconhecimento, cabe ao juiz suprir a manifestação de vontade e autorizar o registro. (DIAS, 2017, p. 440).

Nos casos de reconhecimento lançado no assento de nascimento, a mera indicação da mãe acerca da paternidade não é o suficiente para que seja lavrado o registro, é necessária a presença do pai (ou seu procurador) que irá declarar a paternidade perante duas testemunhas e assinar o registro.

Caso a mãe for casada e levar a certidão de casamento atualizada, sem averbação de divórcio ou separação, declarando que não há separação de fato entre o casal, se satisfeito o prazo do artigo 1.597, não é necessária a presença do pai.

Em se tratando de reconhecimento voluntário nos casos em que o filho é maior de idade, é necessário o consentimento deste. Portanto, não será possível o reconhecimento de filiação socioafetiva após sua morte, por faltar o consenso. Este tema, fora recentemente discutido em julgado do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento que ao condicionar o reconhecimento à concordância do filho maior, este passaria a ser um ato bilateral do ato. No entanto, conforme julgado, o consentimento do maior é mero ato de proteção, predominando a iniciativa daquele que reconhece o filho (TARTUCE, 2019, p. 1239).

Portanto, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça, o julgado acima referido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO MAIOR POST MORTEM. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXISTENTES. VIABILIDADE DA PRETENSÃO EM TESE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO FILHO MAIOR E DE SUA GENITORA BIOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONSENTIMENTO PREVISTO NO ART. 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. RESPEITO À MEMÓRIA E À IMAGEM PÓSTUMAS. 1- Ação distribuída em 11/01/2016. Recurso especial interposto em 09/02/2017 e atribuído à Relatora em 25/08/2017. 2- O propósito recursal é definir se é possível reconhecer a existência de maternidade socioafetiva entre a parte e filho maior, com genitora biológica conhecida, após a morte de ambos, especialmente para o fim de que a parte possa receber a pensão decorrente da morte do pretenso filho. 3- A pretensão de reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem de filho maior é, em tese, admissível, motivo pelo qual é inadequado extinguir o feito em que se pretenda discutir a interpretação e o alcance da regra contida no art. 1.614 do CC/2002 por ausência de interesse recursal ou impossibilidade jurídica do pedido. 4- A imprescindibilidade do consentimento do filho maior para o reconhecimento de filiação post mortem decorre da impossibilidade de se alterar, unilateralmente, a verdade biológica ou afetiva de alguém sem que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, devendo ser respeitadas a memória e a imagem póstumas de modo a preservar a história do filho e também de sua genitora biológica. 6- Recurso especial conhecido e desprovido, por fundamentação distinta, a fim de julgar improcedente o pedido com resolução de mérito. (STJ, 2017).

Acrescente-se que, em caso de o filho deixar descendentes, poderá haver o reconhecimento após o falecimento deste, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 1.609 do Código Civil, já citado neste capítulo. O mesmo artigo explana a possibilidade de se reconhecer o filho antes mesmo de seu nascimento.

Para o reconhecimento por via de escritura pública ou escrito particular, previsto no inciso II do artigo supracitado, poderá ser utilizado qualquer documento em que a declaração seja explícita e inequívoca. Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias, até mesmo “mensagem da internet” cuja autenticidade possa ser comprovada será considerado válido para o reconhecimento da paternidade (DIAS, 2017, p. 440).

A forma testamentária é a forma de reconhecimento voluntário menos utilizada. Não é necessário que seja feito por testamento cerrado, sendo permitido qualquer tipo de testamento, mesmo que não seja lavrado para este único fim.

Ainda que o testamento seja invalidado por existência de vícios inerentes à sua forma, ou por qualquer outro tipo de vício, sua declaração de parentalidade não será invalidada. Ou seja, o testamento é mero suporte instrumental do reconhecimento, não ficando sujeito às suas vicissitudes (DIAS, 2017, p. 440).

Quanto ao inciso IV, que trata de reconhecimento de paternidade voluntário em juízo, essa declaração não necessita que seja feita perante o juiz competente ou que seja especificamente em uma ação de reconhecimento de paternidade. Poderá ser na presença de qualquer juiz, em qualquer tipo de ação. A única exigência do texto legal, é a “manifestação expressa e direta, portanto, deve ser feita na presença do juiz. Não será válido, por exemplo, o ato tomado por termo em cartório e assinado posteriormente pelo juiz” (VENOSA, 2017, p. 272).

Nas ações de investigação de parentalidade o intuito é reconhecer forçadamente o vínculo filiatório uma vez que não fora reconhecido voluntariamente. Nos casos em que a busca é pela verdade biológica, note-se que já é possível a busca apenas pela sua identidade genética, sem que esta tenha efeito no registro de nascimento.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ANTE A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INVIABILIDADE.

> DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Os precedentes desta Corte que privilegiam a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica o fazem de forma a proteger os interesses daquele registrado como filho. 2. Hipótese em que a demanda foi promovida pelo filho que apenas adulto soube de sua real origem genética. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não impede o acolhimento de pedido investigatório promovido contra o pai biológico. Precedentes. 4. O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 5. Se o Tribunal local, soberano na análise probatória, reconheceu o vínculo biológico entre as partes, a alteração desse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2014).

Portanto, distingue-se a ação de investigação de parentalidade e ação de investigação de origem genética, uma vez que delas decorrem efeitos distintos. A primeira busca-se o reconhecimento da filiação, seja ela biológica ou afetiva, consequentemente uma relação de parentesco com todos os efeitos que dela recorrem. A outra trata-se de mera busca pelo reconhecimento da sua origem ancestral, não se persegue uma relação filiatória, apenas pretende ver declarada sua ascendência genética (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 669-670).

No tópico adiante, será estudado o tema multiparentalidade, sendo esta a concomitância de diferentes vínculos filiatórios.

3.5 MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FILIAIS DE ORIGENS DISTINTAS

Como discorrido anteriormente neste capítulo, existem critérios determinantes de da filiação que se dividem em presunção legal, biológico e afetivo. Assim previsto na Constituição Federal, o princípio da igualdade entre filhos anula qualquer possibilidade de tratamento discriminatório quanto à origem da filiação. Portanto, mister salientar que não há prevalência entre eles.

Nesse diapasão, a existência concomitante de duas filiações originadas a partir de critérios singulares, ou até mesmo dois vínculos afetivos, não pode ser descartada. Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias,

> Imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais que dois pais. (DIAS; OPPERMANN, 2015, p. 3).

O Supremo Tribunal Federal, sob sistemática de repercussão geral (tema 622), reconheceu a possibilidade da multiparentalidade em julgamento do RE 898.060/SC de relatoria do Ministro Luiz Fux, que recebeu a seguinte ementa:

> Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. (BRASIL, 2016, n.p.).

Diante deste cenário, o entendimento firmado pelo STF veio para corroborar com os julgados já existentes nos tribunais inferiores, inclusive STJ, além de confirmar o entendimento firmado pelos doutrinadores civilistas acerca da matéria.

O intuito de se reconhecer a multiparentalidade é, basicamente, produzir efeitos jurídicos a uma situação que já existe de fato. Portanto, nas sábias palavras dos doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald,

> a multiparentalidade é instituto dedicado a situações específicas e especiais, nas quais, comprovadamente, uma pessoa estabeleça, concomitantemente, dois vínculos, um biológico e o outro socioafetivo. [...] Não se pode pretender transformar a exceção em regra geral. A multiparentalidade serve para as situações atípicas em que uma pessoa, de fato, está vinculada a dois diferentes pais, concomitantemente, com o propósito de garantir a isonomia filiatória, e não para permitir livre escola de pais, movidos por propósitos econômicos. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 652).

Dessa maneira, válida a preocupação doutrinária acerca da banalização da pluriparentalidade, justantamente porque, declarada uma multiparentalidade, passam

a decorrer todos os efeitos jurídicos de uma relação familiar, sejam elas de natureza existencial ou patrimonial.

4 O RECONHECIMENTO DA POSSE SE ESTADO DE FILHO "*POST MORTEM*"

Ante a relevância outorgada pelo texto constitucional à promoção da dignidade da pessoa humana, e sabendo da importância do afeto nas relações familiares como forma de realizar os ditames constitucionais, surge a necessidade de analisar se o reconhecimento do vínculo filial amparado por esses preceitos comporta qualquer espécie de restrição.

Assim, neste capítulo, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, será analisado os pressupostos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, especificamente em face do falecimento daquele que cumpriu o papel de pai ou mãe.

4.1 OS PRESSUPOSTOS DO RECONHECIMENTO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO "*POST MORTEM*"

Conforme já exposto, da nova ordem constitucional é possível extrair uma série de princípios, os quais necessariamente vinculam à atividade interpretativa do jurista, a fim de garantir a uniformidade do ordenamento jurídico. Não obstante, a orientação principiológica também serve de marco à atividade legislativa.

Foi somente com o Código Civil de 2002 que a legislação civilista se adequou ao princípio constitucional da igualdade entre filhos, fazendo desaparecer, em definitivo, as antigas distinções entre filhos legítimos e ilegítimos.

A proteção jurídica é voltada, antes de tudo, à valorização dos filhos como verdadeiros sujeitos integrantes do núcleo familiar. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam que

> [...] além da absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (seja distinção de efeitos pessoais ou de efeitos patrimoniais), não mais há qualquer obstáculo à determinação da filiação, sendo vedado o estabelecimento de limites à determinação do vínculo filiatório, seja ele qual for. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 587).

Portanto, o que se deve ter em mente é que o sistema jurídico em vigência reconhece a importância da filiação para a formação pessoal, não mais tolerando quaisquer discriminações acerca da origem desse vínculo.

A filiação, em regra, é atestada por intermédio da certidão do registro civil de pessoas naturais. Ocorre que, fixada a premissa de que a investigação do estado

filiatório não comporta restrições, impõe analisar a posse de estado de filho como um dos meios de prova de filiação.

Nesse sentido, o artigo 1.605 do Código Civil apresenta a seguinte redação:

> Art. 1.605 – Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:
> I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
> II – quando existirem veementes presunções resultante de fatos já certos. (BRASIL, 2002).

Desse modo, em razão da juridicidade atribuída à relação socioafetiva entre aquele que exerceu a função parental e o suposto filho, identifica-se no referido dispositivo legal a abertura necessária para o sustento da tese da posse do estado de filho como meio de prova do vínculo filial.

O artigo 1.593 do Código Civil preconiza a filiação advinda de outra origem, além da consanguinidade. Assim, a posse de estado de filho configura parentesco.

O vínculo familiar baseado exclusivamente no afeto vem sendo reconhecido pela jurisprudência catarinense, tanto nas ações de investigação de paternidade como as declaratórias de rito ordinário.

Colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o seguinte acórdão julgado recentemente:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E PEDIDO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE, COM APOIO EM PROVA PERICIAL, ESTUDO SOCIAL E RELATÓRIO PSICOLÓGICO, CONCLUI QUE O AUTOR NÃO É PAI BIOLÓGICO DO RÉU, MAS **RECONHECE O VÍNCULO AFETIVO E MANTÉM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**. INSURGÊNCIA DO AUTOR. TESE RECURSAL QUE FUNDAMENTA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO ATO DE RECONHECIMENTO E REGISTRO DA PATERNIDADE NÃO DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. CONTEXTO DOS AUTOS QUE **REVELA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHO E, PRINCIPALMENTE, QUE, PERANTE O ADOLESCENTE, O AUTOR OCUPA A FIGURA DE PAI DESDE SEU NASCIMENTO, OCORRIDO HÁ QUATORZE ANOS. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso) (TJSC, 2020).

Conforme se depreende da jurisprudência, nas demandas sobre negatória de paternidade, onde o que se busca é a comprovação da inexistência do vínculo biológico, que resta comprovado o vínculo afetivo existente entre as partes, a relação

socioafetiva se sobrepõe ao vínculo sanguíneo, para preservar a posse de estado desfrutado pelo filho.

Em contrapartida, não restando comprovado o vínculo biológico, e também se comprova a inexistência de vínculo socioafetivo, imperioso a desconstituição do registro, uma vez que não há justificativa para sua conservação.

Nas ações de investigação de paternidade, é permitido ao filho a busca pela comprovação de paternidade com o intuito de obter a declaração de seu *status familiae*. Trata-se de ação imprescritível movida pelo filho, ou seu representante legal, se incapaz, contra o genitor ou seus herdeiros, podendo ser cumulada com petição de herança e alimentos (DIAS, 2017, p. 468).

Cristiano Cassetari destaca que após serem constatados os requisitos para o reconhecimento do vínculo socioafetivo, ainda que o pai não biológico venha a perder o afeto, não será possível refutar a socioafetividade já consumada, pois depois de formada ela é irretratável (CASSETARI, 2015, p. 33).

Assim, também o entendimento do Conselho de Justiça Federal, conforme Enunciado 339, que dispõe: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.” (BRASIL, 2016).

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que o reconhecimento de estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Maria Berenice Dias ressalta que,

> o fato de esse dispositivo se encontrar em Lei que rege direitos de crianças e adolescentes não significa que não se estenda a todos, quer por se tratar de direito fundamental à identidade, quer por não ser admissível tratamento discriminatório com relação a filhos. (DIAS, 2017, p. 447).

Ainda que exista uma facilidade da jurisprudência em tratar o tema referente ao reconhecimento da filiação socioafetiva, o mesmo não se demonstra quando o filho almeja o reconhecimento da parentalidade socioafetiva após o falecimento do pai. Salienta-se que é possível o reconhecimento da maternidade socioafetiva póstuma, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERÇÃO - PEDIDO QUE NÃO

> ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte. (STJ, 2015).

A dificuldade do reconhecimento póstumo passa por aspectos processuais, pois alguns magistrados entendem que falta uma das condições da ação para que o processo possa ser julgado com mérito: a possibilidade jurídica do pedido.

Isto ocorre porque, nos casos em que se busca a adoção póstuma é exigido dois pressupostos: que o falecimento do adotante tenha ocorrida no decurso do processo, ou seja, que já tenha sido proposta a ação de adoção, como também, a inequívoca manifestação da intenção de adorar (DIAS, 2019, p. 73).

Maria Berenice Dias, discorre sobre a diferenciação das matérias:

> A ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* não pode ser confundida com a adoção póstuma. Ainda reina enorme confusão em sede jurisprudencial, mas as situações são bem distintas. A ação de adoção tem **eficácia constitutiva** de uma filiação desejada pelo adotante. Já a busca de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* dispõe de **eficácia declaratória**. O vínculo parental se constituiu a partir da natureza do convívio mantido entre ambos, ainda que não tenha existido qualquer manifestação do falecido, revelando a intenção de adotar. (grifo no original) (DIAS, 2019, p. 73).

Ainda, a citada doutrinadora afirma que para a ação de reconhecimento de vínculo afetivo *post mortem*, a prova da posse de estado de filho é suficiente para

estabelecer o vínculo parental, não sendo exigido qualquer tipo de manifestação em vida do pai ou da mãe cujo reconhecimento é buscado (DIAS, 2019, p. 73).

Por conseguinte, ao limitar a ação de parentalidade aos casos em que o pai ou a mãe cujo reconhecimento é buscado ainda estão vivos, demonstra uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos.

Salienta-se que a busca pelo reconhecimento do estado de filiação é imprescritível. Porém, a ação de petição de herança não possui a mesma caraterística, possuindo um prazo prescricional de 10 anos, por força da regra geral do artigo 205 do Código Civil.

A partir do momento em que é declarada a filiação socioafetiva, passam a decorrer todos os efeitos concernentes ao estado de filiação, sejam eles pessoais ou patrimoniais, ou seja, o filho agora reconhecido possui direitos e deveres sucessórios, sendo ele considerado herdeiro legítimo.

Assim, é possível verificar que nada obsta o ingresso da ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem*, desde que estejam presentes os pressupostos necessários para o reconhecimento da posse de estado de filho.

Adiante será mostrado o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do assunto aqui estudado.

4.2 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Após todo o estudo apresentado, serão analisados alguns julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que contenham ou não as características necessárias para a decretação da posse de estado de filho *post mortem*.

Em julgamento de Apelação Cível em Ação de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva Póstuma, conforme ementa abaixo, fora ingressada na Comarca de Lages, onde o autor da demanda pleiteia o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* uma vez que vivia como se filho fosse em relação à sua tia paterna, que o tratava como filho desde os 9 anos de idade, época em que o autor fora morar com ela.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. PROVA DE QUE O REQUERENTE FOI CRIADO PELA TIA DESDE OS 9 ANOS DE IDADE, CONVIVENDO NA POSSE DO ESTADO DE FILHO POR 27 ANOS, ATÉ O FALECIMENTO DA MESMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS REQUERIDAS,

> SUCESSORAS COLATERAIS DA FALECIDA, QUE NÃO POSSUÍA HERDEIROS NECESSÁRIOS. NULIDADES: CONFLITO DE INTERESSES, AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA GENITORA DO REQUERENTE E IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. TESES RECHAÇADAS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO DE QUE O REQUERENTE ALMEJA A FILIAÇÃO COM OBJETIVOS MERAMENTE SUCESSÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM APELAÇÃO QUE NÃO SÃO RELACIONADOS A FATOS NOVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONTRARRAZÕES. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DAS APELANTES EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. DESERÇÃO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRESENÇA DOS PRINCIPAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TRACTATUS E REPUTATIO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA QUE NÃO OBSTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO MATERNAL SOCIOAFETIVO. TESE FIRMADA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 622, STF: a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (TJSC, 2019).

Colhe-se do voto do Relator Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade, que o autor, ora apelado, demonstrou que se mantinha na posse de estado de filho em relação à tia paterna, razão pela qual o reconhecimento da filiação socioafetiva é possível. Assim, manteve a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. Importante ressaltar, que no caso apresentado também está presente a multiparentalidade, uma vez que os pais biológicos do autor se encontram em vida, inclusive reconheceram a existência da socioafetividade em audiência realizada.

Nesse diapasão, em julgamento da Sexta Câmara de Direito Civil, o Rel. Des. Monteiro Rocha, conforme ementa abaixo, reformou a decisão do juízo da Comarca de Lages ao reconhecer a existência de vínculo socioafetivo:

> DIREITO CIVIL – FAMÍLIA – RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM – IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DO REQUERENTE – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DA SOCIOAFETIVIDADE – ESTADO DE FILIAÇÃO COMPROVADO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA REFORMADA – DESPROVIDO. A posse do estado de filiação, consubstanciada em relação afetiva e pública como pais e filho, autoriza o reconhecimento da filiação socioafetiva, amparada na lei civil (art. 1.593 do CC) e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) (TJSC, 2017).

Trata-se de Apelação Cível ajuizada por filho que pretende ver reconhecida sua paternidade socioafetiva, visto que fora tratado como filho desde os 2 anos de idade, após ser abandonado no hospital da cidade. Conviveu com os pais diariamente até os 16 anos, quando se mudara para o interior da cidade, a partir de quando passou a apenas visitar os pais e não mais viver na mesma casa.

Tal julgado corrobora com a ideia de que não é necessário que o vínculo afetivo esteja presente no momento da propositura da ação. Basta que tenha existido a afetividade para que se possa reconhece-la, gerando todos os seus efeitos.

Em contrapartida, colhe-se a Apelação Cível ajuizada por pessoa que deseja reconhecer a filiação socioafetiva, alegando que era tratado como filho, inclusive cuidando do *de cujus* nos meses anteriores ao seu falecimento. Porém, tais alegação foram refutadas pelo juízo de primeiro grau, como também pelo Tribunal que manteve a decisão proferida:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA OU ESTADO DE FILIAÇÃO POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PROVA TESTEMUNHAL QUE DENOTA QUE A RELAÇÃO ENTRE O DE CUJUS E O PRETENSO FILHO ERA PURAMENTE DE AMIZADE. SENTENÇA IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, 2019).

O desprovimento do recurso se deu em razão das provas documentais apresentadas, como também pela prova testemunhal colhida em audiência. Ambas não obtiveram êxito em comprovar que existia um vínculo socioafetivo, existia apenas uma relação de amizade. Inclusive, testemunhas relataram que o *de cujus* negou que o autor era seu filho, apenas o reconhecendo como amigo.

No mesmo sentido foi o julgamento do Rel. Marcus Tulio Sartorato, que deu provimento ao recurso de Apelação Cível, sendo a sentença reformada e não sendo reconhecida o vínculo socioafetivo, por inexistirem provas suficientes da socioafetividade:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS, ESPÓLIOS DOS SUPOSTOS GENITORES SOCIOAFETIVOS. VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE NÃO DEMONSTRADO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA POSSE DE ESTADO DE FILHO. DECLARAÇÕES UNILATERAIS DE TERCEIROS SEM EFICÁCIA PROBATÓRIA, JÁ QUE NÃO SUBMETIDAS

> AO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE FOTOGRAFIAS QUE NÃO DEMONSTRAM GRANDE PROXIMIDADE ENTRE AS PARTES. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POR SUA VEZ, CONFLITANTES. VIZINHOS QUE INDICARAM QUE O AUTOR ERA TIDO PELO CASAL COMO FILHO. DEPOIMENTO DE PESSOAS PRÓXIMAS AO CASAL, CONTUDO, QUE ATESTARAM QUE O AUTOR ERA APENAS UM FUNCIONÁRIO DO CASAL, O QUAL NUNCA ESTEVE PRESENTE EM MOMENTOS DE CONFRATERNIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, FINALMENTE, DE QUALQUER ATO EM VIDA POR PARTE DOS FALECIDOS INDICANDO O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. ENCARGO PROBATÓRIO NÃO SUFICIENTEMENTE DESEMPENHADO. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. (TJSC, 2019).

Logo, no presente caso fora constado que não estavam presentes os pressupostos para o reconhecimento da posse de estado de filho, não havendo, portanto, relação de socioafetividade a ser declarada.

Em Apelação Cível que tramitou na Segunda Câmara de Direito Civil, o relator Rubens Schulz julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau que reconheceu a filiação socioafetiva pretendida pelo autor, conforme ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINARES. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA ÚNICA HERDEIRA DOS DE CUJUS. CONTESTAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. MERA IRREGULARIDADE. FINALIDADE DA CITAÇÃO ATINGIDA. PREJUÍZO AUSENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 277 E 282, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS HERDEIROS E PAIS BIOLÓGICOS DO AUTOR. REJEIÇÃO. TESTAMENTO QUE NÃO INFLUI NA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.833 DO CÓDIGO CIVIL. HERDEIRA ÚNICA. OUTROSSIM, CITAÇÃO DOS PAIS DO APELADO, COM 70 (SETENTA) ANOS À ÉPOCA, DESCABIDA. FALTA DE INFLUÊNCIA DA DECISÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA DELES COM O APELADO (ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL) JULGADO QUE RECONHECEU A MULTIPARENTALIDADE. CHAMAMENTO NECESSÁRIO APENAS SE A DEMANDA TIVESSE POR FINALIDADE A ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA E/OU CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DA QUAL SE DEPREENDE A INTENÇÃO DE SER RECONHECIDA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PARA ALÉM DA BIOLÓGICA E REGISTRAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 322, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES DA LIDE RESPEITADOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE PERMITIU A MANUTENÇÃO DO ASSENTO DE CIVIL DUPLO. EFICÁCIA NÃO SUBMETIDA A EVENTO FUTURO E INCERTOS. PREFACIAIS RECHAÇADAS. “Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento

> extra petita. [...]" (STJ, AgReg no AREsp n. 322.510/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/06/13) (TJSC, 2019).

No julgado acima, uma das alegações da apelante fora a prescrição relativa ao direito de herança concernente ao *de cujus*, que falecera na década de 70, porquanto houve o ajuizamento da ação apenas no ano de 2015. Porém, em seu voto, o Desembargador relator cita a seguinte decisão do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. Controvérsia doutrinária acerca da prescritibilidade da pretensão de petição de herança que restou superada na jurisprudência com a edição pelo STF da Súmula n.º 149: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.". 2. Ausência de previsão, tanto no Código Civil de 2002, como no Código Civil de 1916, de prazo prescricional específico para o ajuizamento da ação de petição de herança, sujeitando-se, portanto, ao prazo geral de prescrição previsto em cada codificação civil: vinte anos e dez anos, respectivamente, conforme previsto no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002. 3. **Nas hipóteses de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro. Precedentes específicos desta Terceira do STJ.** 4. Superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando ainda detinha competência para o julgamento de matérias infraconstitucionais, no sentido de que o prazo prescricional da ação de petição de herança corria da abertura da sucessão do pretendido pai, seguindo a exegese do art. 1.572 do Código Civil de 1916. 5. Aplicação da teoria da 'actio nata'. Precedentes. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifo nosso) (STJ, 2017).

Portanto, a petição de herança possui um prazo prescricional de 10 anos, de acordo com o art. 205 do Código Civil. Tal prazo terá início na abertura da sucessão, ou seja, a partir do falecimento.

No entanto, quando se tratar de reconhecimento de filiação *post mortem*, o marco inicial da contagem do prazo se dará com o trânsito em julgado da ação que declarou a parentalidade.

Desse modo, fica evidente que a posse de estado de filho vem sendo possível de ser reconhecida após a morte de um ou de ambos os pais de criação, trazendo consigo os efeitos jurídicos inerentes a esse direito de personalidade, inclusive de caráter patrimonial. Isso, tanto sob a ótica da doutrina quanto da jurisprudência pesquisada, isto é, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Justamente por isso, constata-se, por parte dos julgadores, a preocupação em promover o julgamento mediante uma análise casuística, a fim de que a declaração filiatória seja sustentada nos elementos constitutivos do vínculo afetivo existente entre pais e filhos, que devem estar seguramente provados no processo.

Acerca de tais elementos constitutivos, a pesquisa empreendida revela que, para fins de decretação da posse de estado filho, é necessária a presença dos requisitos tratamento e a fama.

O nome – entendido como patronímico dos pais de criação –, também incluído como um pressuposto pela doutrina clássica, vem sendo dispensado pela jurisprudência, uma vez que o seu uso é afeto à identificação da pessoa, consistindo em direito de personalidade. Dessa sorte, a decisão de uso do sobrenome registral não pode, por si só, afastar o direito ao reconhecimento do vínculo socioafetivo consolidado com os pais de criação.

Em relação ao reconhecimento no modo "*post mortem*", trata-se da busca por um direito já constituído, que não fora reconhecido em vida, motivo pelo qual não poderá sofrer limitações.

Corrobora essa premissa o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer que: "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível [...]" (BRASIL, 1990).

Em arremate, é importante destacar que a existência de pai ou mãe registral não impede o manejo da pretensão sociofetiva, na esteira da tese de multiparentalidade albergada pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, em setembro de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, além de assegurar a igualdade entre quaisquer formas de filiação, garantiu o direito à multiparentalidade e estabeleceu que tal instituto desencadeia todos os efeitos jurídicos da filiação, sejam eles da seara registral, familiar e sucessória.

Naquela ocasião, foi fixada a seguinte tese com repercussão geral: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios." (BRASIL, 2016a).

Acerca do mencionado recurso, cita-se sua ementa:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-

> reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2016a).

Ultima-se a presente pesquisa, pois, constatando-se que é reconhecida a filiação socioafetiva de fato já existente, e, sendo a ação de natureza declaratória, seus efeitos alcançam a esfera patrimonial, uma vez que os direitos sucessórios são uma consequência da filiação, não importando a sua origem.

5 CONCLUSÃO

Considerando as transformações sociais e legislativas operadas ao longo dos anos, é possível entender o Direito de Família sob uma nova ótica.

Com o decorrer dos anos, a família passou por evoluções históricas, não sendo possível, até hoje, fazer uma conceituação acerca da matéria, uma vez que ela ainda está evoluindo, ficando evidente que o tema não é imutável e sofre mudanças constantes.

Antigamente, o papel da mulher era funcional apenas para a família. Era seu dever procriar, cuidar da casa, do marido. Ao marido, o dever de sustento e chefia da família, era detentor do pátrio poder. Aos filhos, eram apontadas classificações discriminatórias acerca de sua origem filiátória, podendo ser legítimos, ilegítimos e legitimados.

Os filhos ilegítimos ainda eram classificados como naturais ou espúrios, nesse último ainda podiam ser incestuosos ou adulterinos, não sendo possível o reconhecimento de sua filiação, mesmo que essa fosse a vontade dos pais. Ou seja, os filhos eram discriminados a vida inteira por um ato realizado por seus pais.

Com o passar do tempo, novas normas foram surgindo e com elas, os antigos preconceitos e discriminações foram sendo substituídos por uma visão mais eudemonista de família, onde a busca da felicidade é o objetivo principal.

A principal mudança do âmbito do Direito de Família ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, com a chamada constitucionalização do Direito de Família. A partir de então, o que era regulado apenas pelo Direito Civil passa a ser subordinado à Constituição.

Os princípios constitucionais possuem grande responsabilidade nessa mudança de visão. Praticamente tudo passa a ser baseado na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que, dada a sua importância, está previsto logo no começo da Constituição, em seu artigo 1º, inciso III.

Foi garantida a igualdade entre homens e mulheres, aos filhos foi garantido o direito a igualdade de tratamento. O instituto do casamento não mais é a única maneira de se constituir uma família.

O partir de então, o afeto passou a ser o centro das relações familiares, sendo reconhecido os vários tipos de famílias que existem e que ainda podem existir, pois o

ordenamento não traz um rol taxativo dos tipos de entidades que são consideradas famílias.

Assim, um leque jurídico fora aberto para o reconhecimento de outros modelos de família onde os componentes, apesar de não terem origem genética comum, guardam entre si significativos vínculos afetivos.

Hoje, à filiação socioafetiva é garantida a igualdade, baseada no princípio da igualdade entre filhos, e não mais difere a sua origem sendo vedado o tratamento desigual entre eles.

Outrossim, os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos: nome dos pais, participação sucessória e à herança. Inclusive, legalmente não há hierarquia entre os vínculos, porém, em razão da doutrina e da jurisprudência, hoje entende-se pela prevalência da verdade socioafetiva em detrimento da verdade biológica.

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux, em julgamento do RE 898.060/SP, diz ser melhor o reconhecimento de ambos os vínculos, reconhecendo então, a possibilidade de existir o registro simultâneo, a chamada multiparentalidade.

A presente monografia justifica-se na busca desde reconhecimento do vínculo filiatório nos casos em que o pai não se encontra mais presente em vida, não podendo demonstrar sua vontade de reconhecer a filiação socioafetiva, motivo pelo qual cabe ao filho demonstrar a posse de estado de filho.

Assim, o presente trabalho teve como objetivo a pesquisa doutrinária e jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto aos pedidos de reconhecimento do vínculo baseado exclusivamente no afeto após a morte dos pais o qual o vínculo o filho deseja ter reconhecido.

Dessa maneira, conclui-se que embora a legislação brasileira não reconhecer de forma expressa a posse de estado de filho, a jurisprudência vem reconhecendo a filiação socioafetiva em diversas decisões, sendo elas baseadas no vínculo afetivo.

O último ponto abordado, restringe-se ao posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina frente ao reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*. A lei condiciona o ingresso da ação de adoção em vida do adotante para que seja reconhecida a filiação afetiva, ou seja, o falecimento ocorreu no curso da demanda.

Porém, a jurisprudência catarinense vem afastando tal condicionamento, alegando que uma vez constatado a posse de estado de filho, é motivo o suficiente para o seu reconhecimento, independente do momento de sua propositura.

A prova da posse de estado de filho como critério que estabelece a filiação, se mostra muito relevante para o ordenamento jurídico, uma vez que ao estabelecer que o parentesco poderá advir de “outra origem”, sem especificar qual seja, o pedido será baseado nos princípios da igualdade, como também da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, fica evidente que a posse de estado de filho vem sendo possível de ser reconhecida após a morte de um ou de ambos os pais de criação, trazendo consigo os efeitos jurídicos inerentes a esse direito de personalidade, inclusive de caráter patrimonial. Isso, tanto sob a ótica da doutrina quanto da jurisprudência pesquisada, isto é, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Justamente por isso, constata-se, por parte dos julgadores, a preocupação em promover o julgamento mediante uma análise casuística, a fim de que a declaração filiatória seja sustentada nos elementos constitutivos do vínculo afetivo existente entre pais e filhos, que devem estar seguramente provados no processo.

Acerca de tais elementos constitutivos, a pesquisa empreendida revela que, para fins de decretação da posse de estado filho, é necessária a presença dos requisitos tratamento e a fama.

O nome – entendido como patronímico dos pais de criação – , também incluído como um pressuposto pela doutrina clássica, vem sendo dispensado pela jurisprudência, uma vez que o seu uso é afeto à identificação da pessoa, consistindo direito de personalidade. Dessa sorte, a decisão de uso do sobrenome registral não pode, por si só, afastar o direito ao reconhecimento do vínculo socioafetivo consolidado com os pais de criação.

Em relação ao reconhecimento no modo “*post mortem*”, trata-se da busca por um direito já constituído, que não fora reconhecido em vida, motivo pelo qual não poderá sofrer limitações.

Corrobora essa premissa o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer que: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível [...]” (BRASIL, 1990).

Em arremate, é importante destacar que a existência de pai ou mãe registral não impede o manejo da pretensão sociafetiva, na esteira da tese de multiparentalidade albergada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclui-se, então, que há possibilidade do reconhecimento do vínculo filiatório “post mortem”, desde que comprovados os pressupostos de tratamento e fama da filiação socioativa na entidade familiar analisada, bem como que incidem todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, a partir do trânsito em julgado do reconhecimento pleiteado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEZERRA, Felipe de Carvalho Xavier. **Presunção de paternidade da união Estável**. Disponível em: https://carvalhoecorreiaadv.jusbrasil.com.br/artigos/215908802/presuncao-de-paternidade-na-uniao-estavel. Acesso em: 23 maio 2020.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: Posse de Estado de Filho.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878.694/MG**, T. Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/02/2018. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439?ref=juris-tabs. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 898.060/SC**. T. Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0. Acesso em: 3 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.194.059/SP**, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/12/2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj?ref=juris-tabs. Acesso em: 23 maio 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1688470 RJ 2017/0200396-5**. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/04/2018. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574629231/recurso-especial-resp-1688470-rj-2017-0200396-5/inteiro-teor-574629241. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1291357 SP 2011/0264914-9**, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/10/2015. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864117036/recurso-especial-resp-1291357-sp-2011-0264914-9?ref=serp. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1458696/SP**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 16/12/2014. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863741880/recurso-especial-resp-1458696-sp-2014-0127998-5?ref=juris-tabs. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1368677/MG**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05/12/2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300444205&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 339**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 519**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 11 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Brasília, Distrito Federal: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.924 de 17 de abril de 2009. **Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.** Brasília, Distrito Federal: Senado, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução

assistida. DJe de 17 de novembro de 2017. Brasília, DF. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525. Acesso em: 12 jun. 2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COUTO, Cleber. **Famílias paralelas e poliafetivas.** Disponível em: https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211581301/familias-paralelas-e-poliafetivas. Acesso em: 12 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

DIAS, Maria Berence. **Manual de Direito das Famílias.** 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 12. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Volume 6: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUERIN, Camila Rocha. **Adoção e união homoafetiva.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/524/Ado%C3%A7%C3%A3o+e+uni%C3%A3o+homoafetiva. Acesso em: 23 mar. 2020.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 06.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 25 mar. 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Grandes Temas da Atualudade: DNA como meio de prova da filiação.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar. Acesso em: 21 jun. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário jurídico universitário: terminologia jurídica e latim forense.** São Paulo: Atlas, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Paulo Lins e. **O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/206.pdf#:~:text=%C3%89%20considerado%20um%20regime%20obrigat%C3%B3rio,patrim%C3%B4nios%20representativos%2C%20tenham%20que%20ser. Acesso em: 23 maio 2020.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IOB, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 9. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense; São Paulo,SP: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29. Acesso em: 20 jun. 2020.

TJSC, **Apelação Criminal n. 0002324-25.2016.8.24.0012**, de Caçador, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 04-09-2018. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631887986/apelacao-criminal-apr-23242520168240012-cacador-0002324-2520168240012: Acesso em: 24 jun. 2020.

TJSC. **Apelação Cível n. 0307046-14.2017.8.24.0038**, de Joinville, rel. Des. Raul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 21-01-2020. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802106197/apelacao-civel-ac-3070461420178240038-joinville-0307046-1420178240038?ref=juris-tabs. Acesso em: 27 jun. 2020.

TJSC. **Apelação Cível n. 0303790-94.2016.8.24.0039**, de Lages, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31/10/2019. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/802015145/apelacao-civel-ac-3037909420168240039-lages-0303790-9420168240039?ref=juris-tabs. Acesso em: 29 jun. 2020.

TJSC. **Apelação Cível n. 0301375-12.2014.8.24.0039**, de Lages, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 05/12/2017. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533864449/apelacao-civel-ac-3013751220148240039-lages-0301375-1220148240039?ref=juris-tabs. Acesso em: 29 jun. 2020.

TJSC. **Apelação Cível n. 0306916-84.2017.8.24.0018**, de Chapecó, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03/09/2019. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/753178958/apelacao-civel-ac-3069168420178240018-chapeco-0306916-8420178240018?ref=juris-tabs. Acesso em: 29 jun. 2020.

TJSC. **Apelação Cível n. 0302459-47.2014.8.24.0007**, de Biguaçu, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19/03/2019. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687888889/apelacao-civel-ac-3024594720148240007-biguacu-0302459-4720148240007?ref=juris-tabs. Acesso em: 29 jun. 2020.

TJSC. **Apelação Cível n. 0302950-86.2015.8.24.0082**, de Capital – Continente, rel. Des. Rubens Schulz, j. 25/04/2019. Disponível em: https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713152048/apelacao-civel-ac-3029508620158240082-capital-continente-0302950-8620158240082?ref=juris-tabs. Acesso em: 29 jun. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvio. **Direito Civil: família.** 17. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil.** Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363. Acesso em: 29 mar. 2020.